



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

Registro: 2025.0000019836

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1050735-64.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRENO ALTMAN, são apelados ANDRÉ LAJST e ALEXANDRE SCHWARTSMAN .

ACORDAM, em Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes JURANDIR DE ABREU JÚNIOR - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E MARCIA FARIA MATHEY LOUREIRO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025.

**Waldir Calciolari - Colégio Recursal**  
RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

**Voto nº 1941**

**Processo nº 1050735-64.2023.8.26.0050**

**Classe: Injúria - Art. 140 do CP**

**Origem: Juizado Especial Criminal da Barra Funda/Capital**

**Magistrado: Dr. Fabrício Reali Zia**

**Apelante/Querelado: BRENO ALTMAN**

**Apelados/Querelantes: ANDRÉ LAJST e ALEXANDRE SCHWARTSMAN**

Queixa-Crime. Artigo 140 do CP. Injúria. Ação Penal Privada. Condenação. Recurso da Defesa. Pretensão de reforma da sentença no escopo da absolvição, substituição da pena por multa ou a readequação do valor da prestação pecuniária. Cabimento em parte. Insultos e ofensas proferidas pelo querelado, documentados no bojo de *post* em mídia social, além de corroborados pela prova testemunhal colhida em contraditório criminal. Validade do conteúdo probatório a demonstrar que houve ofensa à dignidade e decoro das partes querelantes. Presença do "animus injuriandi" a consubstanciar o dolo específico. Condenação confirmada. Dosimetria penal alterada. Favoráveis circunstâncias aditadas pelo art. 59 do CP e primariedade técnica. Suficiência da cominação de reprimenda exclusivamente pecuniária. Imposição da pena isolada de 30 (trinta) dias-multa no valor do mínimo legal. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto por **BRENO ALTMAN** contra r. sentença de fls. 426/433 que julgou procedente a queixa-crime, condenando-o como incurso no crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, com a incidência da causa de aumento do art. 141, § 2º, do referido diploma, à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, valorada em 15 salários mínimos vigentes, em favor do FUMCAD, nos termos do art. 1º, inciso I, do provimento CG nº 35/2017 do E. TJSP.

Em suas razões (fls. 478/501), o querelado pretende, em suma, a absolvição por atipicidade da conduta. Defendeu a ausência de *animus injuriandi* nas palavras publicadas no *post*. Arguiu a ocorrência de retorsão imediata, conforme estabelece o art. 140, § 1º, II, do Código Penal, ou o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, com fundamento no artigo 25 do Código Penal. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena por multa ou a readequação do valor da prestação pecuniária relativa à substituição por restritiva de direitos.

Em Primeira Instância, o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença (fls. 523/545).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

Contrarrazoado o recurso (fls. 523/524), a Douta Procuradoria Geral da Justiça, perante o Colégio Recursal, em percuciente parecer, manifestou-se quanto ao não provimento do pleito (fls. 550/555).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O Colégio Recursal é competente para o julgamento do recurso, pois o feito de origem diz respeito a infração penal de menor potencial ofensivo, tendo sido adotado o rito da Lei nº 9.099/95..

A tentativa de composição civil restou infrutífera (fls. 15).

Outrossim, embora em tese cabíveis as benesses dos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95 (transação penal / suspensão condicional do processo), o querelado recusou as propostas (fls. 15).

**Quanto ao mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida, mas o apelo comporta parcial provimento.**

A queixa-crime narra que, no dia 07 de dezembro de 2023, às 21h24, os querelantes foram ofendidos pelo querelado por mensagem publicada na plataforma X, com o seguinte teor:

***“Pode parecer incrível, mas há sionistas brasileiros mais covardes e desqualificados que @AndreLajst e @AlexSchwartzman e @michel\_gherman, entre outros. Esses ao menos se identificam. Mas o que dizer de energúmenos que escondem até o nome, com um tal @Mizazag e demais medrosos?”.***

Por tal razão, os querelantes imputam ao querelado a prática do crime de injúria, previsto no artigo 140, c.c. o artigo 141, parágrafo 2º, do CP, posto que teriam ofendido suas honras subjetivas, ao chamá-los de “covardes, desqualificados e energúmenos”.

À luz do relato exposto na queixa-crime e fundamentado por material probatório encarado aos autos, examina-se a pretensão do ora apelante quanto a absolvição.

Há demonstração de materialidade de evidência criminal, revelada pela reprodução de conteúdo de post em mídia social (fls. 39), não considerado por si só, posto que corroborado pela prova oral colhida em Juízo, em sede de contraditório criminal e ampla defesa.

Com a finalidade de obter a compreensão exata do significado da ofensa aludida na queixa-crime, faz-se necessária análise do valor semântico e contexto de uso pragmático das palavras alegadamente injuriosas empregadas contra os querelantes.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

Primeiramente, a partir de leitura meramente perfunctória do post em questão, percebe-se ao menos dois adjetivos injuriosos usados pelo querelado, quais sejam, “covarde” e “desqualificado”.

Já o termo “energúmeno”, como pontuou a r. a sentença “*energúmenos que escondem até o nome, com um tal @Mizazag e demais medrosos*”, diz respeito a “*sionistas brasileiros mais covardes e desqualificados que @AndreLajst e @AlexSchwartzman e @michel\_gherman*”.

Os adjetivos “covarde e desclassificado” são inequivocamente atribuídos aos querelados no trecho “*há sionistas brasileiros mais covardes e desqualificados que @AndreLajst e @AlexSchwartzman e @michel\_gherman*”.

Segundo o dicionário Houaiss, a palavra “covarde” significa “*que ou quem age com temor diante de alguém ou de algo; que ou quem não apresenta valentia*”. Já o termo “desclassificado” traduz-se por “*que ou o que foi destituído de sua classe ou categoria, que ou o que não goza de bom conceito, de estima, de consideração*”.

Tendo em mente o significado objetivo das palavras empregadas no post, examinemos o conceito de injúria, tal qual definido pelo doutrinador Miguel Reale Júnior (JÚNIOR, Miguel R. **Código penal comentado**. 2nd ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.472. ISBN 9786555599510.)

***Injúria é a ofensa à dignidade (isto é, moralidade) ou ao decoro de alguém (ou seja, aspectos físicos e intelectuais). O art. 208 do Código Penal espanhol, e. g., em compreensão perfeitamente aplicável na interpretação do tipo brasileiro, define a injúria como a ação ou expressão que lesiona a dignidade de outra pessoa, menosprezando sua fama ou atentando contra sua autoestima. (...) Entende-se que o delito de injúria atinge a honra subjetiva da pessoa ofendida, isto é, sua autoestima ou avaliação de si próprio.***

À primeira vista, caracterizar alguém como destituído de valentia e de classe, e afirmar que tal pessoa não goza de bom conceito, aparenta ser ação ou expressão que lesiona a dignidade de outra pessoa, menosprezando sua fama ou atentando contra sua autoestima, e atingindo, por conseguinte, sua honra subjetiva.

Eis que Defesa apresenta justificativa para o uso de ambos os termos “covarde” e “desclassificado”. De acordo com os argumentos defensivos, foi usado “*covardes porque xingam à distância, mas fogem do debate próximo*”, e “*desqualificados porque defendem ataques genocidas de um Estado contra civis, mulheres e crianças*”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

Independentemente da análise de mérito acerca da justificativa dos termos empregados, é necessário avaliar o significado das expressões no contexto em que foram utilizadas. Ou seja, é preciso que os adjetivos sejam interpretados, sem que se apele a informações extrínsecas ao post no qual foram publicados.

Atendo-se estritamente ao conteúdo do post, não se faz imediatamente óbvio que a covardia aludida possa ser devida a uma atitude de fuga ao debate. Muito menos se pode afirmar que o destinatário da mensagem entenda o termo “desqualificado” como defensor de um ataque genocida estatal contra civis, mulheres e crianças.

Na ausência de referentes semânticos passíveis de possibilitar a leitura indicada pela Defesa dentro do contexto do próprio post, conclui-se pela impossibilidade da interpretação sugerida.

Tal interpretação só se faria possível em se tratando de receptores da mensagem dotados de informações privilegiadas, fato este que não pode ser inferido com relação à totalidade de leitores do post.

À luz da interpretação contextual desenvolvida acima, examinar-se-á o pleito defensivo acerca da alegada ausência de *animus injuriandi* no post referido.

A Defesa afirma que as palavras ofensivas, as quais constituem o objeto desta ação, foram proferidas em *animus criticandi* ou *animus defendendi*.

No intuito de assegurar a proteção constitucional das liberdades de expressão e de imprensa, admite-se o exercício do direito de opinião e de crítica por meio do uso do *animus criticandi*, que consiste em um estado de espírito no qual se pode proferir uma crítica, ainda que aguda, mas sem a intenção de constituir uma ofensa ou insulto.

Para que tal *animus* seja configurado, é imprescindível que uma crítica estruturada, desenvolvida por meio de argumentos sólidos e dotada de clara intencionalidade, seja realizada. Na ausência de um contexto textual no qual exista crítica, não há de se falar em *animus criticandi*.

Analisando o uso dos adjetivos ofensivos empregados no post, percebe-se que “*mais covardes e desqualificados*” são termos usados notadamente para estabelecer comparação de “@AndreLajst e @AlexSchwartzman e @michel\_gherman, entre outros”, com “*energúmenos que escondem até o nome, com um tal @Mizazag e demais medrosos?x*”.

Logo, dessume-se que não se trata de qualquer crítica estruturada, possível de configurar o uso de *animus criticandi*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

Por sua vez, com relação à alegação defensiva de uso do *animus defendendi*, examina-se a pretensão de retorsão imediata prevista no art. 140, §1º, II, do Código Penal.

O apelante afirma haver *animus defendendi* em sua conduta porque teria se defendido de ataques anteriores proferidos pelos querelantes.

Observa-se, contudo, que a postagem feita pelo querelado não foi realizada de forma imediata e simultânea ao fato por ele mencionado, uma vez que a publicação da matéria escrita pelo querelante Alexandre no "X" ocorreu em 06/12/2023 (fls. 179), enquanto a postagem do querelado foi publicada apenas no dia seguinte, em 07/12/2023.

Portanto, houve intervalo de tempo suficiente para afastar a ideia de retorsão imediata da conduta anterior apontada, como se pode verificar em jurisprudência publicada por Júlio Mirabete (Código Penal Interpretado / Júlio Fabbrini Mirabete - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2005.):

***TACRSP: "É impossível falar-se em retorsão da injúria quando o querelado não consegue provar satisfatoriamente a ofensa precedente e há um hiato temporal entre a suposta 'discussão' e o 'desabafo', indicando que o acusado se encontrava calmo e em condições de ponderar sobre o que dizia" (RJTACRIM 465/125).***

***TACRSP: "A retorsão tem muita afinidade com a legítima defesa. Aquela pressupõe repulsa imediata e esta, atual e iminente. Como não se pode falar em legítima defesa de atos pretéritos, o mesmo se há de dizer da retorsão, que só tem lugar quando a injúria é imediata" (RT 589/355).***

No intuito de avaliar se há a adequação peremptória da conduta demonstrada pelo querelado ao ato delitivo, examinemos a definição da infração penal do artigo 140 do Código Penal.

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta expressa pelos verbos "*Injuriar*" conectados ao predicado "*alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*".

De acordo com o doutrinador Guilherme Nucci (Manual de direito penal : volume único / Guilherme de Souza Nucci. - 19. ed.- Rio de Janeiro : Forense 2023.), o núcleo do tipo de conduta Injuriar significa "*ofender ou insultar (vulgarmente, xingar)*".

Ainda segundo o doutrinador, o delito não se caracteriza por ofensa ou insulto genéricos. Para que o crime seja tipificado alvo da injúria, deve ser específico e delimitado (obra supracitada):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Praca Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

**“É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma.”**

Além de ter por objeto a dignidade ou o decoro de alguém, a injúria, para ser conflagrada como crime, depende do emprego de dolo específico, caracterizado pela presença do *animus injuriandi* na pessoa que a pratica.

Segundo o doutrinador Guilherme Nucci (Código Penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense 2017):

**“Exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo.”**

Tal qualidade do delito é exacerbada por profusa jurisprudência referente ao tema (apud obra supracitada):

**TJRS: “1. Para caracterização dos crimes contra a honra, imperiosa a constatação da existência de dolo e de um fim específico consistente na intenção de macular a honra alheia. 2. Hipótese em que o elemento subjetivo da conduta restou demonstrado apenas no tocante ao crime de injúria, havendo dados suficientes nos autos indicando a ação intencional do querelado ao fazer comentário em artigo de blog, no qual se referiu à querelante com atributos pejorativos, ofendendo o sentimento de dignidade da vítima” (Recurso Crime 71005042239-RS, Turma Recursal Criminal, rel. Edson Jorge Cechet, 09.03.2015, v.u.).**

Procedendo ao exame do conjunto probatório amalhado aos autos, consubstanciado no conteúdo do post e na prova vocal colhida em contraditório criminal, faz-se notório o ato de injúria praticado pelo querelado, na exata acepção e valor semântico empregados pelo doutrinador.

A evidência da prática do ato é constituída pelos xingamentos, ofensivos ao decoro e/ou à dignidade, realizados, exemplificados por expressões de baixo calão, tais como “covarde” e “desclassificado”.

A palavra “desclassificado”, segundo o dicionário Houaiss, pode ser definida como “que ou o que não goza de bom conceito”, significado muito próximo de um dos vocábulos listados como injuriosos em jurisprudência apresentada por Damásio de Jesus (Código Penal anotado / Damásio de Jesus. - / 20 ed. De acordo com as Leis n. 11.923 11.983 12.012 12.015 e 12.033 de 2009 - São Paulo: Saraiva 2010.): **“pessoa sem conceito”: STF, HC 67.919 1ª Turma, RTJ, 142:816,820 e 830**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,  
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1050735-64.2023.8.26.0050

A postura ativa no sentido de injuriar as partes querelantes por meio de insultos é indicativa da presença do *animus injuriandi* na conduta do querelado, fato este que reveste o ato de dolo específico, facultando, assim, a tipificação do delito.

Também resta evidente que o insulto proferido pela querelada é do tipo que “*macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma*”.

O fato de os querelantes sentirem-se subjetivamente maculados em suas honras é perceptível em decorrência da própria apresentação da queixa-crime.

Destarte, consoante o teor de prova material e testemunhal, colhidas sob o crivo do contraditório, o querelado realmente incorreu na conduta descrita no delito do art. 140 do Código Penal.

Conclui-se que não é caso de absolvição por falta de provas, tampouco de incidência do princípio da insignificância, haja vista há materialidade, tipicidade, dolo e plena imputabilidade, demonstradas na conduta delitiva.

Quanto a dosimetria penal, temos que o preceito secundário da norma prevê pena de detenção, de 01 (um) mês a 06 (seis) meses **OU** pena de multa.

*In casu*, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram consideradas favoráveis ao sentenciado, militando também em seu favor a primariedade técnica.

Suficiente pois, para cabal prevenção e repressão da conduta, a cominação de reprimenda pecuniária isolada, consistente em 10 (dez) dias-multa, montante a ser triplicado, dada a incidência da causa de aumento, prevista no art. 141, § 2º, do Código Penal, perfazendo em definitivo, 30 (trinta) dias-multa, no valor do mínimo legal.

Ante o exposto, mantida a condenação, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para impor reprimenda exclusivamente pecuniária, estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, no valor do mínimo legal.

**WALDIR CALCICOLARI**  
**Colégio Recursal**  
**Juiz Relator**